



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Auto de Infração: 67328/2016		497133/2017
Embasamento Legal: Lei Estadual 13.199/99 e art. 84 do Decreto 44844/08		

Autuado: Frederico Otávio Baracho	CPF/CNPJ: 11.039.339/0001-18
Município: Diamantina/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: 2016-0100346	Data: 20/12/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.138.370-0	
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	 Wesley Alexandre de Paula Chefe do Núcleo Jurídico MASP: 1107056-2 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SE/MAD





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

EMENTA: Causar intervenções que resultem ou possam resultar em danos aos recursos hídricos

I – Relatório:

O presente processo administrativo foi instaurado em desfavor do ora recorrente, Senhor Frederico Otávio Baracho, a partir da lavratura do Auto de Infração nº 67328/2016 por realizar as seguintes intervenções irregulares em recurso hídrico:

- Construção de travessia em um córrego de uma travessia em um córrego com utilização de dois conjuntos de manilhas de 60 cm de diâmetro em ponto de coordenadas 18° 22' 21,3"/43° 34' 44,2";
- Construção de um barramento em curso de água de sem denominação, afluente do Rio Jequitinhonha, em ponto de coordenadas 18°22'26,9"/43°34'46,0";
- Desviar parcialmente ou manter desvio parcial de cursos de água sem a respectiva outorga em ponto de coordenadas 18°22'26,9"/43°34'46,0";

As condutas praticadas pelo recorrente encontram-se tipificadas nos códigos 216 e 212 do anexo II a que se refere o art. 84 do Decreto 44844/08.

Por conseguinte, foi aplicada a penalidade de multa simples no importe de R\$ 8.308,97 (oito mil, trezentos e oito reais e noventa e sete centavos) para cada ponto de intervenção irregular, somando o valor total da multa em R\$ 24.926,91 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos)

O autuado, apresentou defesa tempestiva e, após análise, em 24/08/2018 foi proferida decisão pelo Superintendente Regional de Controle Processual do Jequitinhonha, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/2016, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico, quais sejam:

- Seja conhecida a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 8.972,66 (oito mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para cada ato irregular constatado, somando o total de R\$ 24.926,91 (vinte e quatro mil novecentos e vinte seis reais e noventa e um centavos), por incidência nas infrações previstas nos códigos 216 e 212, anexo II do Decreto 44.844/08.

Inconformada com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 67328/2016 a empresa protocolizou tempestivamente em 26/09/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.

Da análise dos termos recursais apresentados, constata-se que todos os argumentos apresentados são cópia literal da contestação apresentada nos autos do P.A. 497133/2017, não havendo contraposição aos argumentos de fato e de direito em que se fundamentou a decisão.

Em que pese o entendimento dos Tribunais acerca da situação em que “O APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO SÃO CONHECIDOS”, recomenda-se o seu conhecimento, entendendo-se que alguns argumentos merecem novas contraposições.

Isto posto, passa-se aos termos alegados tempestivamente pela recorrente:

1. Que as intervenções não causaram danos aos recursos hídricos;
2. Que não houve desvio parcial do curso d'água do leito regular nas coordenadas pelo agente fiscalizador;
3. Que o empreendedor sempre cuidou bem dos recursos naturais, com intuito de preservar e conservar a área;
4. Que na propriedade não há evidências de degradação ambiental.

É o relatório.

II - Fundamento:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 33 e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto de nº. 44.844/08.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que as mesmas não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Ao contrário do que o alega o defendente, nos termos relatados no Boletim de Ocorrência nº 2016-0100346, a atividade desenvolvida de forma irregular pelo recorrente infringiu as normas ambientais vigentes, sendo que, no caso ora em análise, foi realizado o parcelamento de solo rural com o objetivo de lotear áreas em tamanho inferior a 03 há, fração mínima para a região de Diamantina.

Segundo relatado pela autoridade autuante, para a realização do referido loteamento, houve o desvio de curso de água, barramentos, bem como a construção de travessias com a utilização de manilhas, havendo intervenção nas duas margens do curso de água envolvido.

Por outro lado não foram apresentados aos autos quaisquer documentos que legitimem a instalação do referido empreendimento, ainda mais com intervenção em recurso hídrico e em área de preservação permanente, considerando não se tratar de atividade elencada na Lei 20.922/2013 como de utilidade pública, interesse social ou de eventual ou baixo impacto ou ainda, cadastro de uso de água ou outorga.

Confirmando tais irregularidades, em consulta aos sistemas ambientais internos, não se verificou a emissão de qualquer documento autorizativo relacionado ao empreendimento, mas se verifica somente FCE'S e FOB's preenchidos, mas sem o protocolo dos documentos solicitados ou ainda, reitera-se, a emissão de documentos que autorizassem as intervenções ocorridas em água ou as caracterizassem como de uso insignificante.

Pode-se verificar, ainda, nas imagens de satélite anexas, que até o ano de 2015, nos pontos de coordenadas mencionados no Auto de Infração 67328/2016, não havia intervenções no local, sendo que as imagens do ano de 2016 demonstram que há um barramento e desvios de curso de água, demonstrando intervenções por ocasião do empreendimento recorrente.

Acerca da perícia técnica solicitada pelo recorrente, entende-se, salvo melhor juízo, pela sua não necessidade, visto que resta evidente nos autos as diversas intervenções irregulares realizadas no local denominado Fazenda Borba Gato sem as competentes autorizações do órgão ambiental, bem como o agente fiscalizador possui presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

Por outro lado, recomenda-se que seja realizada fiscalização no local tendo em vista o longo período que decorre da data da autuação, para que se verifique a atual situação do empreendimento considerando que não há quaisquer autorizações para as intervenções ocorridas, ainda mais por se tratar de empreendimento não passível de regularização em área de preservação permanente.

É o parecer, SMJ.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

IV - Conclusão:

Por todo exposto e considerando que o autuado não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pelo Diretor de Controle Processual da Superintendência Regional do Jequitinhonha ou mesmo atacou os fundamentos por ela utilizados, recomenda-se:

- Seja conhecido o recurso manejado pelo Autuado, haja vista que tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008 e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Seja mantida a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 8.972,66 (oito mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para cada ato irregular constatado, somando o total de R\$ 24.926,91 (vinte e quatro mil novecentos e vinte seis reais e noventa e um centavos), por incidência nas infrações previstas nos códigos 216 e 212, anexo II do Decreto 44.844/08.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Rosane de Moraes
Rosane de Moraes

Núcleo de Autos de Infração Jequitinhonha

Rosane de Moraes
Rosane de Moraes
M.A.S.P. 1138370-0
SECRETARIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
JEQUITINHONHA



